

1884
Fevereiro
4
Justiça

Nº 20

Sobre uma reclamação feita pelo ~~Visconde~~ ^{Visconde} de Santa Monica contra a liquidação que lhe foi feita no Ministerio da Justiça dos emblemas e sellos devidos pela sua nomeação para o logar de Ajudante do Procurador Geral da Corôa e Fazenda.

Officio l.º de 1.º de Fevereiro de 1884. — Pela Secretaria de Estado a digno cargo de V. Ex.ª passou-se girar ao Visconde de Sta Monica para pagar na recebedoria da Accita municipal d'esta cidade a quantia de 88\$ 512⁴ de emblemas e sellos pelo seu despacho para o cargo de Ajudante do Procurador Geral da Corôa e Fazenda, por Decreto de 28 de Setembro de 1884. —

Recom-
põe-se aquella quantia nas rubricas seguintes:
Emblemas — 55\$ 200⁴

6 por cento adicionais — 3\$ 312⁴

Sello de 1:200\$ 00 de lotação alienada —

a quantia de 30\$ 000⁴ que pagou por

logares anteriores — 30\$ 000⁴ = 88\$ 512⁴

Contra esta liquidação reclama o agraciado, dizendo que, tendo já exercido logar de lotação superior de que pagou o sello devido em tempo competente, não pode ser agora obrigado a pagar mais do que o sello do papel em que foi inscripto o seu diploma, conforme dispõe o artigo 16º § 3.º do Regulamento approvedo por Decreto de 26 de Novembro de 1885. —

e conjunctamente prevalecendo-se da forçabilidade excoctada por Decreto de 9 de Setembro de 1886, requer que lhe se ja permittido pagar os emblemas

por meio de descontos no seu vencimento.
 Quando se mostra do processo, o reclamante
 de exercer anteriormente ao seu actual
 cargo os de chefe de repartição e de director
 geral na Secretaria de Estado dos Negocios
 da Justiça, sendo aquelle por Decreto de 9 de
 Setembro de 1859 e este por Decreto de 4 de Abril
 de 1864. — A lotação d'estes cargos
 era de 600000^{rs} quanto ao de chefe de repartição,
 e de 800000^{rs} quanto ao de director geral,
 ao tempo dos respectivos despatches, sendo
 o do director geral logo depois elevada
 a 1.300000^{rs} por virtude do disposto no ar-
 tigo 3.º da Lei de 16 de Abril de 1864, e em con-
 sideração da quota de emolumentos que
 a mesma lei mandava comestada em re-
 ceita publica. — Nestes lugares pa-
 gava o reclamante 30000^{rs} de sello, sendo
 20000^{rs} pelo 1.º e 10000^{rs} pelo 2.º, conforme se vê
 do processo. — Não se cita o diploma
 legal em que se baseou qualquiere dos
 dois liquidadores, mas não pode entrar
 em duvida que a ambas era applicavel
 o Regulamento de 10 de Dezembro de 1861, por
 ser o que vigorava ao tempo das nomea-
 ções e da Lei de 16 de Abril de 1864. —
 Segundo a tabela 3.ª e 4.ª da classe 5.ª
 desse regulamento, o sello das diplomacias pa-
 ra os lugares de taxa superior a 1000000^{rs}
 era o seguinte:

De 1000000 ^{rs} exclusive a 2000000 ^{rs} inclusive	5000 ^{rs}
De 2000000 ^{rs} " " 4000000 ^{rs} " "	10000 ^{rs}
De 4000000 ^{rs} " " 6000000 ^{rs} " "	15000 ^{rs}
De 6000000 ^{rs} " " 8000000 ^{rs} " "	20000 ^{rs}
De 8000000 ^{rs} " " 1.0000000 ^{rs} " "	25000 ^{rs}

De 1.000.000^{ms} inclusive a 1.200.000^{ms} inclusive — 304.000^{ms}
 De 1.200.000^{ms} " " 1.400.000^{ms} " — 354.000^{ms}

E a accrescentava-se: que pelos diplomas de acesso em transporencia, dentro ou fora do mesmo quadro se pagaria a taxa do sello da mórcc relativa a melhoria do memento se a honorem. — Applicando as totas disposições a hypothese das duas mórccs parece que a liquidação deverá ter sido a seguinte: —

Pelo proximo em logar lotado em 600.000 — 154.000

Pela melhoria de 200.000^{ms} resultante do 2º proximo — 54.000

Pela melhoria de 500.000^{ms} resultante da lei de 1864 — 154.000

O que importa em mais 54.000^{ms} do que o sello realmente liquidado e pago. — E se assim se tivesse feito, não podia entrar em duvida que o reclamante estava sujeito de novo sello pelo seu diploma para o cargo que actualmente mórcc, salvo o do papel em que o mesmo diploma foi scripto; e isto por ser um cargo de lotação inferior ao que já mórccu.

Artigo 16.º § 3.º do Regulamento de 26 de Novembro de 1865 e expresso em determi-
 nar que, no caso de uma nomeação, o imposto do sello deverá ser calculado sobre o vencimento d'essa nova nomeação, levando-se em conta o sello correspondente ao anterior proximo.

Por é o sello pago que se manda levar em conta, mas sem o sello correspondente ao anterior proximo, fôr ou não que vigorava ao tempo d'uma mórcc proximo. — É certo que este Regulamento foi promulgado em data pos-

terios a do despacho do reclamante para
o seu actual cargo, mas a disposição ei-
tada foi textualmente transcrita do Dece-
to de 3 de Julho de 1849, e é portanto perfeita-
mente applicavel a hypothese.

Do que deveso ponderar-se concluo que o
reclamante não pode ser obrigado a pagar
novo sello pelo seu ultimo despacho, salvo o do
papel em que foi scripto o diploma, e que pe-
lo cargo de director geral lhe foi liquidado
menos 5000^{rs} do que o que deveria ter si-
do em conformidade da tabella vigente
ao tempo da lei de 10 de abril de 1864.

Pelo que toca ao pagamento dos emolumen-
tos em pontacões, conforme foi permittido pe-
lo Decreto de 9 de Setembro de 1886 (Diario do Go-
verno N.º 206), não ha duvida alguma em
se differir ao pedido do reclamante.

Com este parecer se conformou a Superin-
cia das Finanças Imperiaes da Corte e Fazenda
na ausencia do Fiscal Reclamante — Vem para
a V. Ex.^a — (a) Pedro Augusto de Carvalho

1864
Janeiro
16
D. Carlos

N.º 825

Parecer sobre os estatutos do "Centro Agrícola"
estabelecido na Villa de Torres Vedras

Excmo. Sr. — Examinado o projecto de es-
tatutos que a sociedade estabelecida na villa
de Torres Vedras, sob a denominação "Centro
Agrícola", submette á approvação do Governo
e que para consulta foi enviado a esta Pro-
curadoria com officio da Direcção geral do
Commercio e Industria datado de 23 de Outu-
bro proximo findo — O projecto é creto-
ramente laudavel, servirá de incentivo quan-